



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8986**

**Presidente da Mesa Diretora:** Antônio Silveira de Sá

**Espécie:** Projeto de Emenda

**Categoria:** Emendas à Lei Orgânica do Município

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 22/01/2013

**Descrição Sumária:** PROJETO DE EMENDA Nº 01/2013. (RETIRADO). Altera a redação do inciso XIV do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 04

**Posição:** 59

**Número de folhas:** 07

Espécie: PE

categoria: Lom Pendente

Ex: 04

ndem: 59

2º fls: 05



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 01/2013

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Redação do Inciso XIV do Art. 39 da Lei Orgânica Municipal de Montes Claros - Minas Gerais.

## MOVIMENTO

1 - Entrada em 22/01/2013  
2 - Comissão Legislação e Justiça e Especial.

3 -

4 - VISTAS POR 3 DIAS EM 26.01.2013

5 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO

6 - EM 05.03.2013

7 -

8 -

9 -

10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), em 21 de janeiro de 2013.

**Exmo. Sr.**

**Vereador Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.**

**Ofício nº GP- 019/2013**

**Assunto: encaminhamento de proposta de emenda à lei orgânica.**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para a apreciação da doura Câmara Municipal, a inclusa proposta de emenda à lei orgânica, que **“Altera a redação do inciso XIV do Art. 39 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros – Minas Gerais”**.

A presente proposta de emenda à lei orgânica tem como objetivo adequar o texto constitucional municipal à atual sistemática da administração pública, haja vista os incontáveis convênios firmados pelo Município com diversas entidades, notadamente com a União e o Estado de Minas Gerais, o que impede o encaminhamento de lei autorizativa para cada situação. Nota-se, que no presente projeto encontra-se resguardada a competência da Câmara para autorizar os convênios municipais que versem sobre transferência de recursos pelo Município.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,  
**Ruy Adriano Borges Muniz**  
*Prefeito Municipal*



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

*R. Adriano Borges  
Silva  
22/01/13*

*PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01/2.013.*

**“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XIV DO ART. 39  
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTES  
CLAROS – MINAS GERAIS.”**

A Câmara Municipal de Montes Claros - MG, aprova, e seu Presidente, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

**Art. 1º** - Fica alterado o inciso XIV, do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros-MG, que passa a vigorar com a seguinte Redação:

“Art. 39 - (...)

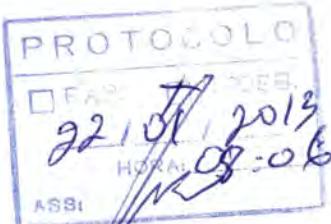
I - (...)

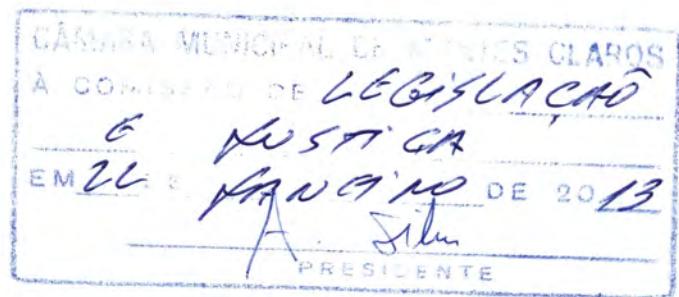
XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares que versem sobre transferência de recursos pelo Município”.

**Art. 2º** - Essa Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Montes Claros, 21 de janeiro de 2.013

*Ruy Adriano Borges Muniz  
Prefeito Municipal*







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2013 QUE “Altera a redação do inciso XIV do Art. 39 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros-Minas Gerais”, de autoria do Prefeito Municipal.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A proposta sob comento tem por fim alterar a redação do inciso XIV do art. 39 para que retirar a obrigação de autorização legislativa para celebração de convênios pelo Município onde não haja transferência de valores por parte do Município.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na referida alteração, vez que é entendimento da Doutrina e Jurisprudência pátria, inclusive do STF, da desnecessidade de autorização Legislativa para tanto.

Assim sendo, somos de parecer que a proposta em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 23 de janeiro de 2013.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 01/2013

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** Altera a Redação do inciso XIV do Art. 39 da Lei Orgânica Municipal de Montes Claros- MG.

### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/01/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 01/02/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de emenda tem como objetivo alterar a redação do inciso XIV do Art. 39 da Lei Orgânica Municipal de Montes Claros.

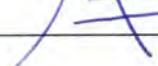
Com a alteração proposta, a autorização prévia do Legislativo em projetos de leis que versem sobre convênios com entidades públicas ou privadas somente será necessária quando houver repasse de recursos pelo Município, excluindo, de acordo com a Mensagem, os demais convênios firmados entre o Município e a União e/ ou Estado de Minas Gerais.

Verifica-se que a proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do Exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida emenda e que o mesma atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2013.

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira   
Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: 



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO ESPECIAL

#### PARECER SOBRE PROJETO DE EMENDA À LOM N° 01/2013

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** Altera a Redação do inciso XIV do Art. 39 da Lei Orgânica Municipal de Montes Claros- MG.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão Especial em 22/01/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 01/02/2013.

Compete a esta Comissão, consoante § 5º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, emitir parecer sobre o mérito de projetos de emendas à Lei Orgânica.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da presente proposição é alterar a redação do inciso XIV do Art. 39 da Lei Orgânica Municipal de Montes Claros.

De acordo com o novo texto somente será necessária a autorização prévia da Câmara Municipal em projetos de leis que versem sobre convênios com entidades públicas ou particulares **quando houver repasse de recursos pelo Município.**

Ora, com a nova alteração, retira-se da Câmara Municipal a competência para autorizar os demais convênios sejam municipais, estaduais ou federais, onde não ocorra transferência de recurso financeiro pelo Município.

Não obstante a Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, ter considerado o Projeto de Emenda à LOM-01/2013 legal e constitucional, entendemos que, no mérito, a nova redação do inciso XIV do art. 39 da Lei Orgânica Municipal reduz a possibilidade da Câmara Municipal de apreciar, discutir e fiscalizar todos os outros convênios celebrados pela Administração Pública.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do Exposto, esta Comissão é desfavorável à aprovação do referido Projeto de Emenda pelo Plenário.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2013.

Comissão Especial:

Presidente Ver. Edwan Carlos de Quadros Lopes Rodrigo

Membro: Ver. Adilson Rodrigues Andrade Adilson

Membro: Ver. Marly G. Alves e Silva Marly

Membro: Ver. Idelfonso Pereira Araújo Idelfonso